



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.384 - PR (2011/0266590-0)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: CÂNDIDO SCOLARI SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GERALDA DE SOUZA SCOLARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZEBUCARNES ABATEDOURO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
AGRAVANTE	: ZEBUCARNES ABATEDOURO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂNDIDO SCOLARI SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GERALDA DE SOUZA SCOLARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência da súmula 83/STJ. Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.

2. Incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do *decisum* objurgado, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.384 - PR (2011/0266590-0)

AGRAVANTE	: CÂNDIDO SCOLARI SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GERALDA DE SOUZA SCOLARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZEBUCARNES ABATEDOURO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
AGRAVANTE	: ZEBUCARNES ABATEDOURO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂNDIDO SCOLARI SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GERALDA DE SOUZA SCOLARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto pelo espólio de Cândido Scolari Sobrinho, em face da decisão de fls. 439-443, da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, que desafiava acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. APELO DO AUTOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO DOS RÉUS. PRESCRIÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO COM A CITAÇÃO DO RÉU NA EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXTINTIVA E O AJUIZAMENTO DA NOVA AÇÃO INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 178, § 10, III, DO CC/16. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO PELO AUTOR APÓS A INICIAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os juros de mora nas ações monitórias devem ter como termo inicial a citação válida.

2. A citação válida do réu em processo extinto sem resolução do mérito interrompe o prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da decisão extintiva, operando-se a prescrição apenas quando entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da nova ação tiver decorrido prazo superior ao previsto legalmente para o autor buscar a satisfação de seu direito.

3. A correção monetária incide a partir do vencimento da obrigação, pois o credor não pode ser prejudicado pela desvalorização que seu crédito sofreu ao longo do tempo em virtude do inadimplemento do devedor.

4. É possível a juntada de documentos pelo autor após a petição inicial quando não essenciais à propositura da ação e desde que garantido o contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração opostos, sendo rejeitados pelo acórdão de fls. 312-317.

Nas razões do recurso especial (fls. 321-332), o espólio alegou violação ao artigo 960 do CC/1916, atual 397 do NCC.

Aduziu, em síntese, que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor, sendo incontestado o fato de em 22/09/1996 venceu a obrigação consistente no pagamento do preço de duas mil arrobas de boi, motivo pelo qual os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação.

Em decisão monocrática (fls. 439-443), este signatário negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que aplicável o enunciado da súmula 83/STJ, pois esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros moratórios, na ação monitória, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva.

Irresignado (fls. 446-451), apresenta agravo regimental repisando os argumentos despendidos no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.384 - PR (2011/0266590-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Incidência da súmula 83/STJ. Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação.

2. Incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do *decisum* objurgado, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto as razões expedidas pelo insurgente mostram-se incapazes de infirmar o *decisum* hostilizado, motivo pelo qual merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Insofismável que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitoria, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAM-SE A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 979.066/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

- Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido. (REsp 554694/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 329)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação.

II - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1040815/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 10/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ, APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES EM QUE O APELO TEM FULCRO NA ALÍNEA "A" - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1276521/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 25/06/2010)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS RELACIONADAS A DÉBITOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EMBARGOS À MONITÓRIA ACOLHIDOS. REDUÇÃO DO VALOR EXIGIDO SOB ENTENDIMENTO DE QUE OCORRERA RESCISÃO CONTRATUAL, COM IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATUAIS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE, PORÉM, DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A DÍVIDA EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS AFASTADOS.

[...]

- Quanto aos juros moratórios, porém, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal encargo incide apenas a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 873.632/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009)

Ressalte-se, quanto à incidência da Súmula 83/STJ, o insurgente não teceu quaisquer considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada alguma eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente deste Tribunal.

Limitou-se o agravante a colacionar precedentes de Tribunais estaduais que não aplicam adequadamente o entendimento sufragado nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos trabalhistas sobrepõem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL A DESPEITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 211/STJ. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA COMPOREM A CORTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

2. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que a questão já está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, deveria o recorrente, em sede de agravo, demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência desta Corte.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 380.701/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0266590-0

AgRg no
REsp 1.292.384 / PR

Números Origem: 1652007 5731964 573196401 573196402

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CÂNDIDO SCOLARI SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GERALDA DE SOUZA SCOLARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZEBUCARNES ABATEDOURO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
AGRAVANTE	: ZEBUCARNES ABATEDOURO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂNDIDO SCOLARI SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GERALDA DE SOUZA SCOLARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÂNDIDO SCOLARI SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GERALDA DE SOUZA SCOLARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZEBUCARNES ABATEDOURO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
AGRAVANTE	: ZEBUCARNES ABATEDOURO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÂNDIDO SCOLARI SOBRINHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: GERALDA DE SOUZA SCOLARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.